



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.206 - PR (2015/0166721-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELO FARIAS MARINS
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 13280/2001. SUSPENSÃO DO FEITO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. CONFUSÃO. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS INSUSCETÍVEIS DE APRECIACÃO EM SEDE ESPECIAL.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, em razão do incidente de inconstitucionalidade instaurado acerca do art. 1º da Lei Estadual nº 13.280/2001, é de se constatar que remanesceu íntegro o fundamento ao aresto recorrido, segundo o qual *o apelo já foi julgado, de modo que o resultado desse julgamento somente pode ser alterado por meio de recurso adequado*. Inafastável, assim, a Súmula 283/STF.

3. O exame da controvérsia acerca do recolhimento da taxa judiciária, tal como enfrentada pela instância ordinária, exigiria a análise de dispositivos da legislação estadual (Lei nº 15.942/2008 e Lei nº 14.277/2003) pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

4. Ademais, observa-se que o Tribunal de origem também decidiu a controvérsia à luz de fundamentos constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.206 - PR (2015/0166721-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANGELO FARIAS MARINS**
ADVOGADO : **MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, em razão da ausência de omissão do julgado estadual, da incidência das Súmulas 283/STF e 280/STJ, bem como porque o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos constitucionais, matéria que não pode ser examinada em sede especial (fls. 516/523).

Inconformado, o agravante afirma que *o fato de a apelação já ter sido julgada não constitui óbice à suspensão do processo, uma vez que, como alegado à exaustão, os embargos declaratórios constituem o recurso adequado para essa finalidade, na esteira da pacificada jurisprudência desta Corte. Dessa feita, nota-se que o recurso do Estado estabeleceu resistência direta ao fundamento da decisão recorrida, devendo ser afastado o óbice contido na súmula 283/STF.*

Registra que *em nenhum momento alegou ofensa a qualquer dispositivo de direito local. O recurso especial interposto aponta apenas violação a artigos de lei federal, em especial ao artigo 381 do Código Civil Brasileiro. Por seu turno, o acórdão local expressamente afastou o instituto da confusão, afirmando que inexistente previsão de isenção ao Estado. Daí já se verifica que a violação ao artigo 381 do Código Civil é direta, clara e certa e não demanda análise de lei local.*

Afirma a incidência, à hipótese, do instituto da confusão, porquanto *sendo o Estado do Paraná criador da taxa judiciária, inarredável a conclusão de que ele é o sujeito ativo da obrigação tributária. E por ser sujeito ativo não é lícito impingir-lhe a qualidade de sujeito passivo dessa mesma obrigação.*

Insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.206 - PR (2015/0166721-1)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, consta do acórdão proferido em sede aclaratória (fls. 368):

Não procede o pedido de sobrestamento do feito em razão do suscitado incidente de inconstitucionalidade. É que, no caso, o apelo já foi julgado, de modo que o resultado desse julgamento somente pode ser alterado por meio de recurso adequado. A tanto não se prestam os embargos de declaração, cujo objeto é restrito a sanar omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, a suscitação de incidente de inconstitucionalidade por outro órgão fracionário deste Tribunal não acarreta de forma automática a suspensão de outros feitos em trâmite versando sobre o mesmo tema.

Frise-se que na decisão embargada há expressa fundamentação quanto ao afastamento da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Estadual 13.280/2001 deixando-se claro que não há qualquer ofensa ao artigo 37, XIII da Constituição Federal, já que os autores pleiteiam o reajuste do valor pago referente ao serviço extraordinário de acordo com os reajustes concedidos aos próprios policiais militares. Noutros termos, entendeu-se que a vedação constitucional se dá apenas em relação a carreiras distintas.

Dessa forma, é de se constatar que remanesceu íntegro o fundamento ao aresto recorrido, segundo o qual *o apelo já foi julgado, de modo que o resultado desse julgamento somente pode ser alterado por meio de recurso adequado*. Inafastável, assim, a Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

De outro lado, a questão relativa ao pagamento de custas processuais foi solucionada sob a seguinte fundamentação (fls. 335/341): Destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho:

Custas judiciais. Vara não-oficializada.

6. É pacífico o entendimento, nesta 2ª Câmara Cível, de que as custas processuais, relativas a feitos que tramitaram em serventias não-oficializadas, têm natureza remuneratória pela prestação dos serviços de serventuários não remunerados pelos cofres públicos.

Nesta medida, a Câmara adotou o posicionamento de que o Estado do Paraná, nestas hipóteses, deve arcar com as despesas processuais.

6.1. Neste sentido, o recente julgado deste colegiado:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS À SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA, ONDE O FEITO TRAMITOU EM SUA TOTALIDADE. CARÁTER DE REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO 2 PRESTADO. RECURSO DESPROVIDO."

6.2. Na mesma linha:

- AC 1019566-3 - Rel.: Antônio R. Strapasson - dec. monocr. - J. 05.04.2013;
- AC 1075821-6 - Rel.: Jurandyr Souza Jr - dec. monocrática - J. 15.07.2013;
- AC 1042555-1 - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 09.07.2013;
- AC 1002776-8 - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 28.05.2013;
- AC 1054257-1 - Rel.: Pericles B. B. Pereira - dec. monocr. - J. 24.06.2013;
- AC 996472-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 14.05.2013.

6.3. Referido entendimento está amparado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- REsp 1219744/PR, Rel. Min. Campbell Marques, 2ª T, DJe 14/02/2011;
- AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T, DJe 03/08/2010.

Custas judiciais. Secretaria estatizada.

7. Ainda que não fosse o caso de Vara não-oficializada, melhor sorte não alcança o recurso.

8. No caso das secretarias estatizadas, a questão não é pacífica no âmbito desta 2ª Câmara Cível e, não obstante ter manifestado entendimento diverso outrora, convenci-me de que a questão necessita ser revista.

Confusão patrimonial. Inocorrência.

9. A Lei Estadual nº 15.942/2008 criou o Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná para dar cumprimento ao processo de estatização das serventias do foro judicial, em respeito ao artigo 31 do ADCT e ao artigo 1º, §§ 5º e 6º, da Lei Estadual nº 14.277/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná).

Referido Fundo - FUNJUS -, dotado da autonomia administrativa e financeira garantida pelo artigo 99 da Constituição Federal, é responsável pelo pagamento de toda estrutura pessoal e material das varas estatizadas, e possui caixa próprio, não tendo seu orçamento vinculado ao Poder Executivo Estadual, nem ao Poder Judiciário.

Deste modo, inexistente confusão patrimonial entre o credor (FUNJUS) e o devedor (Estado do Paraná).

Taxa Judiciária. Isenção. Inexistência de previsão legal.

10. As custas processuais possuem natureza tributária de taxa³, e, assim, sua isenção depende de previsão legal autorizativa, a teor do que estabelece o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal e os artigos 97, inciso VI, e 175, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Inexiste na Lei Estadual nº 15.942/2008 a previsão de isenção dos órgãos públicos Federais, Estaduais ou Municipais ao pagamento da taxa judiciária. Da mesma forma, não há qualquer instrução normativa do FUNJUS que trate a respeito do assunto.

Diante da inexistência de disposição legal autorizativa, o Estado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paraná não está isento do pagamento das custas processuais.

(...)

(...)

11. A isenção da taxa judiciária é permitida somente quando houver lei local que a autorize, como disposto no artigo 150, §6º da Constituição Federal, e nos artigos 97, VI, 175, I, do Código Tributário Nacional.

(...)

Parecer nº 05/2011 do FUNJUS. Inaplicabilidade.

12. O Parecer nº 05/2011, emitido pelo FUNJUS, que tem fomentado discussão, tenho por inaplicável ao caso em julgamento.

Acolho como razão de decidir a recente decisão proferida no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 1.072.546-1, nesta 2ª Câmara Cível; com a competência que lhe é peculiar, assim votou o Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. Péricles Bellusci de Batista Pereira:

"De início, afasto qualquer possibilidade de aplicação do entendimento contido no parecer nº 05/2011 do Funjus, pois o caso ora em exame se resume ao exigibilidade ou não do pagamento das custas pelo Estado, no caso de processo em trâmite em vara Estatizada, enquanto que a solução dada por aquele parecer era relativa ao destino que deveria ser dado às custas pagas (se à vara privada ou a estatizada).

Como constante do voto do relator, o Parecer nº 05/2011 trata:

"Dessa forma, as custas efetivamente arrecadadas até o dia anterior à instalação das novas Varas pertencem aos Escrivães das Varas, para os quais se deram as distribuições iniciais, e ao Tribunal (FUNJUS) as efetivamente pagas a partir daquela data.

O 'regime de caixa' propicia então uma espécie de compensação: de um lado as Escrivânicas 'iniciais' deixam de receber pagamento pelos atos praticados antes da instalação e ainda não efetivamente arrecadados e, de outro, permanecem com os valores que receberam e correspondem a atos a serem praticados nas novas Serventias.

Com efeito, verifica-se que a regra do regime de caixa, para fins de determinação do titular da receita, é a solução mais justa para o caso em exame.' Observa-se que naquele procedimento não houve discussão a respeito de isenção do Estado do Paraná ao pagamento das custas devidas ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Funjus, ou mesmo de confusão, decidindo-se apenas o destino das custas pagas antes ou após a estatização da serventia.

Igualmente afasto a aplicação do precedente do RESP 777.909, que tratava da condenação do Estado ao pagamento de honorários devidos à Defensoria Pública, concluindo pela confusão diante da inexistência de autonomia financeira da Defensoria Pública.

No presente caso, entendo não ser aplicado o conceito de confusão (identidade entre credor e devedor), pois o Fundo da Justiça, criado pela Lei 15.942 de 03 de setembro de 2008, tem autonomia administrativa e financeira, garantida pelo disposto no artigo 99 da Constituição Federal.

A tentativa do agravante de envolver todas as esferas estaduais de poder público no mesmo conceito de Fazenda Pública não pode ser acatada, pois se assim fosse não estaria o Poder Executivo do Estado obrigado a repassar os valores orçamentários destinados ao Poder Judiciário.

Para o caso a situação é ainda pior, pois o pagamento de toda a estrutura pessoal e material das varas estatizadas é feito pelo Funjus, que possui caixa próprio, ou seja, seu orçamento não está atrelado ao do Estado do Paraná, e nem ao do Poder Judiciário.

Convém frisar que as custas ou emolumentos são devidas pelo Estado do Paraná pela autonomia do Funjus, que não é órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual, devendo ser preservado o interesse público relativo ao próprio funcionamento das Varas estatizadas."

13. Em consequência, em ambas as hipóteses, tratando-se de secretaria estatizada ou não-estatizada, o Estado do Paraná deve arcar com as custas processuais, nas hipóteses em que for sucumbente em juízo.

Nesse contexto, observa-se que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos da legislação estadual (Lei nº 15.942/2008 e Lei nº 14.277/2003) pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

Confira-se precedente deste STJ em hipótese idêntica:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Analisar a pretensão do agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 498.173/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 21/11/2014).

Acrescente-se que o Tribunal de origem também decidiu a controvérsia à luz de fundamentos constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. *O Tribunal de origem embasou-se eminentemente na interpretação da Constituição Federal - princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário e proteção ao interesse público - para julgar a controvérsia discutida nos autos, qual seja, a possibilidade de pagamento de taxa judiciária ao final do trâmite processual.*

2. *Mostrava-se necessária a interposição do recurso extraordinário, segundo a exigência contida no Enunciado da Súmula 126 desta Corte: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1323183/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 18/10/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0166721-1

**AgRg no
REsp 1.546.206 / PR**

Números Origem: 00295295020138160014 295295020138160014

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELO FARIAS MARINS
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELO FARIAS MARINS
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.